



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000977-40.2012.815.0531**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**PROMOVENTE:** Maria Ozeilda Marques Felix

**ADVOGADO:** Damião Guimarães Leite

**PROMOVIDO:** Município de Condado, representado por seu Prefeito

**ADVOGADO:** Gustavo Nunes de Aquino

**REMETENTE:** Juízo da Vara Única da Comarca de Malta

### ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO.** REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALOR IGUAL AO INCENTIVO DE CUSTEIO FIXADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NEGATIVA DO PEDIDO REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE O VALOR CORRETO JÁ VEM SENDO PAGO PELA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 363/2011. **DESPROVIMENTO.**

1. No caso, observa-se que a sentença está em consonância com a Lei Municipal nº 363/2011, que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde em valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) daquele valor.

2. Inexistente a prova do pagamento de tais valores por parte do ente público, correta a condenação imposta pelo Juízo *a quo*. Art. 373, II,

do CPC/2015. Desprovemento do reexame necessário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 101.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Reexame Necessário** da sentença de fls. 87/89, que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por MARIA OZEILDA MARQUES FÉLIX, condenando o MUNICÍPIO DE CONDADO a repassar os valores correspondentes às diferenças de vencimento e de gratificação que os Agentes Comunitários de Saúde locais fazem jus, nos termos da Portaria nº 459/2012 do Ministério da Saúde c/c Lei Municipal nº 363/2011.

Inexistindo recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária.

É o relatório.

### **VOTO**

No caso, observa-se que a sentença está em consonância com a Lei Municipal nº 363/2011, que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde em valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como reconhece o direito à gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) daquele valor.

Senão, vejamos (fl. 15):

Art. 2º – O Artigo 1º da Lei nº 338, e 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º – Aos Agentes Comunitários de Saúde será pago **vencimento no valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde.**

§1º – Os Agentes Comunitários de Saúde perceberão a título de **gratificação 30% (trinta por cento) do valor do incentivo de custeio** de que trata o caput deste artigo.

Como se vê, a norma local é clara e precisa, não deixando dúvidas quanto ao direito dos agentes comunitários de saúde à percepção de remuneração igual ao incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, além de uma gratificação de 30% (trinta por cento) desse valor.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Ministério da Saúde fixou o valor do incentivo de custeio com a finalidade de patrocinar ações de atenção básica em geral, sem a obrigatoriedade de repasse direto aos ACS's, contudo, tal obrigação surgiu para o Município de Condado após a edição da Lei nº 363/2011, conforme extrai-se do texto normativo em destaque.

Considerando que a referida norma local encontra-se em pleno vigor, a mesma deve ser respeitada pelo Município de Condado. Ademais, predomina nesta Corte de Justiça o entendimento jurisprudencial no sentido de garantir aos servidores públicos todos os direitos que lhes forem garantidos expressamente por lei, editada pela respectivo ente federado.

Assim, revela-se correta a condenação imposta pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que inexistente prova do pagamento dos valores devidos pela Edilidade, ônus que lhe caberia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Sobre o assunto, os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA.** LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) **e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante** (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura

---

1 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.<sup>2</sup>

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.**<sup>3</sup>

Feitas essas considerações, vislumbro que o presente reexame não comporta provimento.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

---

<sup>2</sup> TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

<sup>3</sup> TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de  
Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**